

PROJETO DE LEI Nº. 3.582, DE 2004.

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a instituição do Programa Universidade para Todos – PROUNI, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO

Inclua-se no Projeto o seguinte artigo:

Art. É facultado à instituição mantenedora de educação superior converter em bolsas de estudo vinculadas ao PROUNI o valor de impostos e contribuições federais, lançados ou não, incluídos os que sejam objeto de processos administrativos ou judiciais.

Parágrafo único. O processo de conversão em bolsas observará o seguinte:

I – o pedido de conversão só será considerado confissão de dívida se aceita a proposta pelo Ministério da Fazenda e firmado termo específico;

II - todos os processos administrativos ou judiciais terão sua tramitação sustada, sem prejuízo dos prazos previstos na lei processual caso a negociação não seja concluída, voltando a correr todos eles a partir da proposta de adesão;

III – o valor a ser pactuado será o do imposto ou o da contribuição, dispensados os relativos a multa, juros e correção monetária, exceto custas judiciais.

IV – o valor pactuado será convertido em bolsas de estudo a serem concedidas no prazo de até dez anos, contados da celebração do pacto.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda oferece uma oportunidade vantajosa para todas as instituições que não se sentem absolutamente seguras de sua condição na esfera tributária optem pela adesão ao PROUNI.

A proposição não ofende a regra do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que os tributos serão pagos sob a forma de bolsas de estudo.

Plenário da Câmara dos Deputados, em de maio de 2004.

Deputado **PAES LANDIM**